



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 01/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 1ª EM: 22/01/19

PROCESSO : 534/2018

REQUERENTE : AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

CONSELHEIRO :

DESIGNADO ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMENTA – RESTITUIÇÃO DE ICMS – Argumento: aquisição de bens para ativo imobilizado (ônibus), cujo ICMS devido seria a título de diferencial de alíquota, mas foi recolhido sob a modalidade ST ICMS – A operação é uma aquisição para o ativo imobilizado, portanto, sujeita ao recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, conforme o Inciso I, Parágrafo 1º do Art. 75 do RICMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Restituição de Indébito Tributário referente ao valor recolhido a maior a título de ICMS de R\$ 23.014,82 no dia 24/04/2018, fruto da diferença entre o valor calculado erroneamente, na modalidade de ICMS-Substituição Tributária de R\$ 48.664,82, incidente no veículo automotor-ônibus, bem do imobilizado, descrito na NFe 165.097, fls. 03, inserido no SIATE no passe 182945032, seq. 001, e o valor correto de ICMS de R\$ 25.650,00, fls. 07, na modalidade correta que deveria ter sido calculado a título de diferencial de alíquota, conforme artigo 75, do RICMS (RR).

Às fls. 11, encontra-se o espelho do DARE em que consta o recolhimento com atraso pela Requerente de R\$ 50.611,40 (Cinquenta mil, seiscentos e onze reais e quarenta centavos), cuja a data de pagamento foi 24/04/2018, incluso juros e multa moratórios, vinculado ao passe 182945032, seq. 001.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 534/2018

FLS.02

Em despacho expedido pelo Chefe da Divisão de Arrecadação, fls. 12, os autos são encaminhados pra a Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito para fins de análise quanto ao alegado pelo Requerente.

Em resposta a Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito aponta que houve pagamento a maior no montante de R\$ 23.014,82 a título de ICMS e destina os autos a Divisão de Tributação.

Em despacho, fls. 12, os autos são encaminhados ao Contencioso Administrativo Fiscal para cumprimento dos arts. 66 e 67 da Lei N,º 072/1994 e alterações.

A Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal encaminha os autos para a Procuradoria Geral do Estado, que exarou o Parecer nº 061/2018, fls.19/21, do qual, entende pelo deferimento da restituição, pois merece acolhimento de fato e de direitos do Requerente, não restando dúvidas sobre suas alegações.

É o relatório.

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 534/2018

FLS.03

VOTO VISTA

Trata-se de pedido de restituição de indébito tributário no valor de R\$ 23.014,82 (vinte e três mil e quatorze reais e oitenta e dois centavos).

A requerente alega que na compra de um ônibus através da NFe 165097, recolheu aos cofres estaduais o ICMS substituição tributária no valor de R\$ 48.664,82 (fls. 4) quando o correto seria o recolhimento do valor de R\$ 25.650,00 pois a operação é a aquisição de bem para o ativo imobilizado da empresa. Pleiteia a restituição da diferença.

O conselheiro relator firmou o entendimento de que a Requerente não tem direito a restituição do ICMS referente a **entrada no Estado de Roraima** do bem do imobilizado - ônibus, NCM 8702.10.00, porque a operação está enquadrada no código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado –NBM/SH, indicado no art. 769 do RICMS (RR), em consonância com o Convênio ICMS 132/92 subscrito pelo Estado de Roraima, que trata da base de cálculo para os veículos arrolados naquela seção e sujeitos a substituição tributária.

Aberta a discussão e debate da matéria, pedi vista dos autos para poder analisar mais cuidadosamente a matéria.

O processo retornou a pauta nesta sessão, na qual profiro meu voto:

Assiste razão à requerente. A classe/descrição do produto constante na nota fiscal é um ônibus que combina com o tipo de atividade econômica da requerente/destinatária (transporte rodoviário coletivo de passageiros). Logo o imposto a ser recolhido é aquele definido no Art. 75, § 1º, Inciso I do RICMS:

Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

§ 1º A antecipação prevista no "caput" também se aplica:

I – às operações com bens para uso ou consumo do próprio estabelecimento ou para integração ao ativo imobilizado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 534/2018

FLS.04

Quanto à substituição tributária sobre veículos automotores, no caso concreto, conforme disposto na cláusula primeira do Convênio ICMS 132/92, o normativo transferiu para o remetente a obrigatoriedade da retenção e recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas incidente na operação. Porém, a retenção não foi realizada, a seguir transcrita:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, identificadas no Anexo XXVI do [Convênio ICMS 92/15](#), de 20 de agosto de 2015, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.

Essa obrigatoriedade está expressa nos Art. 5º e 6º da LC 87/96:

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

Pelo exposto, fica evidenciado que a operação é uma aquisição para o ativo imobilizado, portanto, sujeita ao recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, conforme o Inciso I, Parágrafo 1º do Art. 75 do RICMS.

Dessa forma, o recolhimento calculado com base na substituição tributária foi indevido, devendo a requerente ser ressarcida do valor recolhido a maior.

Concluo votando pelo deferimento do pedido de restituição do valor de R\$ 23.014,82, por ser questão de direito, a ser utilizado como crédito na escrita fiscal da requerente, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal.

É o voto.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO DESIGNADO PARA LAVRATURA DA RESOLUÇÃO



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 534/2018

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, em consonância com o inciso III, art. 21, da Lei 72/94, nos termos do voto/vista do Conselheiro Enias Peixoto de Oliveira, que foi designado para lavratura da resolução, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 24 de janeiro de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro designado para lavratura da resolução

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado